

Protocolo: 2278/2020

RECORRENTE: STANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

CONTRARRAZÕES: VITAL SERVIÇOS LTDA

Assunto: Processo Licitatório Eletrônico nº 17/2021 – CASAL.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 17/2021 – CASAL. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE ATÉ 108 (CENTO E OITO) AGENTES DE SANEAMENTO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA STANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VITAL SERVIÇOS LTDA. **RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO CONDICIONADO A AUTORIZAÇÃO DO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE.**

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – DP:

Trata-se de recurso interposto pela empresa STANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, em 02 (duas) laudas, impugnando a decisão da Pregoeira que declarou como vencedora do certame a empresa VITAL SERVIÇOS LTDA, em síntese, o recorrente alega os seguintes termos:

1. O instrumento convocatório, informa que o objeto é a contratação de 108 agentes de saneamento;
2. Ao analisar a planilha de custos fora verificado que a VITAL somente cotou 0,20% de lucro e administração, ficando impossível cobrir os custos do IPRJ E CSLL, que apesar de não constar na planilha de custos é necessário que o licitante na forma de resguardar o valor a ser pago destes tributos, faça a previsão em seu lucro e/ ou sua taxa de administração, o que certamente o percentual de 0,20% não é capaz de fazê-lo;
3. Alega que outro fato relevante foi a ausência da pregoeira na sessão pública de não informar a data de retorno para retomada do pregão, o que causou confusão perante os licitantes;
4. Alega ainda que fora contrariado o Acórdão 2842/2016 – plenário;
5. O princípio da transparência não foi devidamente respeitado, pois os documentos da licitante dada como vencedora não foram disponibilizados no sistema em tempo real a todos os licitantes, ficando em poder da comissão por mais 68 dias sem que os licitantes tivessem acesso;
6. Por fim, pediu que se não desclassificar a planilha da vital serviços, que seja interpelada sobre como irá cobrir os custos com IRPJ E CSLL, pediu ainda, que todos os atos fossem públicos e que se exige justificativa para análise em 68 dias.

A empresa VITAL SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões, em 06 (seis) laudas, ao recurso administrativo da empresa STANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, em síntese, alegando os seguintes termos:



1. Em atenção ao item 14, subitem 14.1 do edital que rege o processo licitatório que estabelece que – declarado o vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;
2. Alega que uma vez manifestada a referida intenção abrir-se-á o prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões do recurso;
3. A propositura dos recursos deve obedecer a dois requisitos, o primeiro a intenção de recorrer e o segundo que apresente as razões do recurso em 5 dias úteis;
4. Ante o exposto requer que seja acolhida a preliminar apresentada e, caso ultrapasse a preliminar que seja julgado totalmente improcedente, negando desprovemento ao recurso manejado pela recorrente STANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

É o relatório, passa-se à análise:

1. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é contratação de mão de obra de até 108 (cento e oito) agentes de saneamento, por meio de pessoa jurídica para atender as necessidades da CASAL em todas as unidades operacionais do interior.

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, a empresa Recorrente alegou que:

“O instrumento convocatório informa que o objetivo é a contratação de 108 agentes de saneamento, porém, ao analisar a planilha de custos verificamos que a VITAL somente cotou 0,20% de lucro e a administração, ficando impossível cobrir os custos do IPRJ e CSLL, que apesar de não constar na planilha de custos é necessário que o licitante na forma de resguardar o valor a ser pego destes tributos, faça a provisão em seu lucro e/ou sua taxa de administração, o que certamente o percentual de 0,20% não é capaz de fazer. A ausência da pregoeira na sessão pública em informar data de retorno para retomada do pregão o que causou confusão entre os licitantes.”.

Diante disso, a licitação é o procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço. No mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado na Constituição Federal, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda



coletividade de pessoas que preenham os requisitos legais e regulamentares constantes no edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório.”

É válido destacar que o Edital da presente licitação atende a todos os princípios da Licitação. É válido mencionar ainda que o mesmo está em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, e a Lei Federal nº 13.303/2016. Conforme o exarado pela ASLIC (fls. 715), em atenção ao interesse público, a Administração deve atender ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, e, só assim atenderá ao princípio da competitividade.

A empresa VITAL SERVIÇOS LTDA, alega que a Recorrente não deveria ter seus pedidos acolhidos, uma vez que a mesma não manifestou a sua intenção de recorrer de forma imediata. Dito isto, vejamos o disposto no item 14.2 do edital da Licitação nº 17/2021 – CASAL:

14.2. O licitante interessado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ante o exposto acima, o prazo recursal somente é aberto após a declaração de vencedor pela pregoeira, momento em que os documentos da empresa arrematante já estão disponíveis para os interessados. Logo, não há que se falar em prejuízo aos licitantes participantes, tampouco não há qualquer violação ao princípio da transparência, uma vez que os documentos foram disponibilizados para todos os interessados que solicitaram, via e-mail e chat. Insta mencionar que o Edital prever a menção ao recurso, porém, não é proporcional exigir do licitante que o mesmo esteja logado ao sistema de forma ininterrupta, uma vez que não consta no Edital a data e horário em que seria divulgado o resultado do certame.

A Recorrente alega que a empresa VITAL SERVIÇOS LTDA, cotou 0,20% de lucro e, sendo assim, ficaria impossível cobrir os custos de IPRJ E CSLL, entretanto, conforme o exposto pela empresa vencedora, não há no Edital e em seus documentos qualquer menção ao percentual mínimo a ser apresentado pelos licitantes, logo, nota-se ser totalmente discricionário o percentual a ser apresentado pelas empresas. Com fulcro no exposto acima, não há que se falar em ilegalidade na proposta apresentada pela empresa declarada como vencedora, pois, o percentual de lucro a ser apresentado depende de estratégia empresarial da empresa e, não necessariamente, à inexecutabilidade da proposta.

A Recorrente em sua alegação sobre a ausência da Pregoeira na sessão pública, sem informar a data de retomada do pregão, não fez a devida leitura no edital e/ou não acompanhou a sessão de disputa de preços, pois, em momento algum foi dito ou exposto no edital que haveria a retomada da sessão, conforme demonstrado no histórico da licitação abaixo:



22/09/2021 09:35:06:884	PREGOEIRO	Informamos que a negociação acontecerá através do chat de mensagens.
22/09/2021 09:36:02:697	PREGOEIRO	Todas as informações serão disponibilizadas no chat de mensagens.
22/09/2021 09:36:18: 998	PREGOEIRO	Agradecemos a participação de todos.
22/09/2021 09:36:33: 233	PREGOEIRO	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

Em relação ao princípio da transparência, bem como da não disponibilização em tempo real dos documentos apresentados pela empresa arrematante, nota-se que tal argumento não merece prosperar, levando em consideração que a mesma mais uma vez, não fez a leitura do edital, diante disso, vejamos o disposto no item 11, subitem 11.7:

11.7. Os documentos de habilitação e proposta de preços podem ser solicitados por todos os licitantes, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro, devendo haver manifestação via chat ou sistema eletrônico e/ou através do e-mail: aslic@casal.al.gov.br.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 31, da Lei nº 13.303/2016, "*in verbis*":

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Seguindo a mesma linha, o artigo 2º do Regulamento Interno de Contratos e Convênios da Casal aborda a vinculação acima citada, "*in verbis*":

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos



Companhia de Saneamento de Alagoas

administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, não podendo arriscar, de modo a escolher melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

2. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, este jurídico, após analisar os pedidos da empresa, **opina por ratificar** o entendimento exarado anteriormente pela ASLIC (fls.710-718) e, com base na análise das alegações destacadas acima, bem como, levando em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade em sede de análise do recurso, **por não acatar o Recurso apresentado**, referente à Licitação Eletrônica nº 17/2021 - CASAL, mantendo a decisão proferida em 30.11.2021, permanecendo vencedora a empresa **VITAL SERVIÇOS LTDA**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o entendimento o qual submeto à apreciação do Senhor Diretor Presidente.

Maceió, 07 de Janeiro de 2022.


MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO

Advogado – OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL

RAFAELA S. MARIANO

Estagiária – GEJUR/CASAL